



Informação nº 0465/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0745/2025

Autoria: Vereador René Pessoa

Ementa: Dispõe sobre a segurança e proteção nas instituições de ensino do município de Fortaleza.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a segurança e proteção nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Fortaleza. Tal matéria é de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

De modo geral, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Apesar da iniciativa louvável do parlamentar, cabe a esta Consultoria Técnica informar que, no que tange ao art. 3º, pode haver a interpretação de que o projeto estabelece a criação de atribuições para a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, inovando em relação ao que dispõe o art. 36 da Lei Complementar nº 176/2014.

Sobre esse tema, é válido esclarecer que o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação ampliativa - em um caso concreto de alegação de vício de iniciativa em uma lei municipal que previa a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias - de que não haveria vício de iniciativa nos projetos de lei que propusessem atribuições já inseridas nas competências ordinárias do órgão:

“(…) Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (...)”¹

¹STF, ARE: 878911 RJ, Rel. Gilmar Mendes, julgamento em 29.09.2016, publicação 11.10.2016.



Departamento de Consultoria Técnica

Ademais, no mesmo sentido, já existem decisões que seguem o referido entendimento nos tribunais estaduais do país, a exemplo de caso similar que tramitou no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

“(…) A norma não discorre sobre a estrutura da Administração ou atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, não invadindo a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. A lei implementa política de segurança pública e polícia administrativa, atendendo ao interesse local e aos direitos fundamentais à segurança e à educação, conforme a Constituição Federal. (...) A iniciativa legislativa municipal pode tratar de segurança em escolas sem violar a competência privativa do Executivo (...)”²

Assim, conforme esse entendimento jurisprudencial, seria possível ao Legislativo especificar ações a serem desenvolvidas pelo órgão do Poder Executivo, desde que dentro do seu quadro normativo já existente, mas não criar novas competências para o órgão municipal alheias àquelas já regulamentadas.

Por fim, cabe a esta Consultoria Técnica advertir que, apesar da decisão paradigmática anteriormente mencionada, o Poder Executivo Municipal tem optado por vetar matérias em que indiquem atribuições para Secretarias mesmo que haja pertinência temática consoante a sua competência segundo dispõe a Lei Complementar 176/2014, a exemplo dos Projetos de Lei Ordinária nº 0219/2024 e nº 156/2025.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2025.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues
Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

Paulo Mateus Prado Varela
Consultor Legislativo – Matrícula 641-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto
Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

²TJ/SP, DI: 22859216920248260000 SP, Rel. Luis Fernando Nishi, julgamento em 06.08.2025, publicação 07.08.2025.